CÂMARA MUNICIPAL DE
BELFORD ROXO

PROTOCOLO 478 DATA: 16/05/22 — CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO SECRETARIA 17 C

PROJETO DE LEI Nº /2022

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO."

Autores: Mesa Diretora é vários Edis.

A Câmara Municipal de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro por seus representantes legais resolvi:

Art. 1º. A empresa concessionária, subconcessionária ou permissionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Belford Roxo fica proibida a instalar hidrômetros.

Parágrafo único O descumprimento do disposto no caput sujeitará a empresa responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Belford Roxo a efetivar o desconto de 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente à conta mensal de consumo do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo posteriores até a regularização do disposto nesta lei.

Art. 2º. O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo, emitida pela empresa responsável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei vem ao encontro aos anseios da população que vê a conta de água aumentar cada vez mais em Belford Roxo.

Sala das sessões 16 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Lido no Expediente
Em 17/05/22

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO — SECRETARIA
22

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI - PL Nº 478/2022

AUTORIA: **MESA DIRETORA E VÁRIOS EDIS**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora e vários Edis apresentaram o Projeto de Lei nº 478/2022, que dispõe sobre a proibição de instalação de hidrômetros no município de Belford Roxo.

Extrai-se da preposição, que a intenção dos legisladores é de proibir a instalação de hidrômetro pela empresa prestadora ou concessionária sem a prestação do serviço.

O referido projeto de lei estabelece que seu descumprimento acarretará imposição de desconto em 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a conta mensal de consumo do mês anterior, que incidirá nas faturas de consumo posterior até a regularização do serviço.

É o relatório.

Passa-se a análise jurídica.

03
SECRETARIA
C

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, cria uma vedação de instalação de hidrômetros (artigo 1º) e aplica penalidade a empresa concessionária e permissionária de promover o desconto em 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a conta mensal de consumo do mês imediatamente anterior, que incidirá sobre as faturas posteriores até a regularização (parágrafo único do artigo 1º), medidas essas que permitem concluir pela ocorrência de relevantes impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A consequência disso seria a revisão e o aumento do valor das respectivas tarifas, obrigando ao aporte de recursos financeiros para subsidiar a elevação dos custos sem previsão orçamentária de fonte de custeio – acarretando uma intervenção reflexa na política tarifária.

Em análise, o artigo 18 da Constituição da República, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da república Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política" sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Destaca-se, então, a existência de normas constitucionais centrais que são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da Carta Política de 1988. E, na concretização desse princípio, a Constituição da República previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, em seu artigo 30, **in verbis**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>;
II - <u>suplementar a legislação federal e a estadual no que couber</u>;

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
04
C

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifamos)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, em seu artigo 17, incisos I e II, dispõe o seguinte:

Art. 17 - **Compete ao Município:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
II - **suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;** (grifos nossos)

De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, no artigo 144, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito, **verbis**:

Art. 144. A Câmara Municipal exerce sua função Legislativa por meio de:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
II - projetos de lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
05
SECRETARIA
C

III - projetos de decreto legislativo;
IV - projetos de resolução;
V - projetos de lei delegada;
VI - projeto de lei complementar (art. 66, da Lei Orgânica Municipal).

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei, previsto no artigo 147 do Regimento Interno, a seguir:

Art. 147 - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
II - criação de cargos, empregos e funções, assim como o aumento de sua remuneração;
III - regime jurídico dos servidores municipais (art. 67 inciso II da Lei Orgânica Municipal);
IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e especiais (Constituição da República arts. 165 e 167, inciso V).

Leciona o Professor Alexandre de Moraes e atual Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **in** Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740, o seguinte:

Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

No caso em tela, a presente proposição tem como objetivo a proibição da instalação de hidrômetros pela concessionária no imóvel do usuário/consumidor, no âmbito municipal.

Ocorre que, ao vedar a instalação de hidrômetros pela empresa concessionária, afeta o necessário equilíbrio econômico-financeiro a ser

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO — SECRETARIA 06 C

observado nos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional, previsto no artigo 37 da Carta Política de 1988, **verbis**:

> **Artigo 37. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A propósito, merece transcrever a Ementa do Julgado prolatado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141510-69.2020.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Evaristo dos Santos, julgado em 24.02.2021, a seguir:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.581, de 12.06.19, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.** (grifamos)

Sob esse prisma, tem-se como desrespeitado os artigos 112, § 1º, inciso II, alínea "d" e 209, inciso II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, eis que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA

que disponham sobre criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, bem como aquelas que estabeleçam diretrizes orçamentárias, **in verbis**:

> **Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
>
> **§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;**
>
> **Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
>
> **II - as diretrizes orçamentárias;**

De acordo com o Princípio da Simetria, o disposto no artigo 61, §1°, II, "d" da Carta Magna possui reprodução nos textos constitucionais dos demais entes da federação e estabelece, em linhas gerais, a prerrogativa de exclusividade ao Poder Executivo da iniciativa legislativa a respeito das matérias que versem sobre criação de órgãos da Administração Pública.

Os citados dispositivos da Constituição da República e do Estado do Rio de Janeiro encontram-se reproduzido na Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, em seu artigo 67, inciso III, que dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local, **in verbis**:

> **Art. 67 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
8

III - Criação, estruturação e atribuições da Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da Administração Pública;

Faz-se necessário fixar uma premissa, cujo alicerce está na separação dos Poderes fixada pela Carta Política de 1988: a proibição de existir invasão, por esta Casa de Leis, em competências atribuídas ao Poder Executivo. O Prefeito, com o auxílio de seus Secretários, exerce a direção superior da administração municipal, incluindo aí o delineamento de políticas públicas voltadas para a área da saúde, educação, segurança, etc. É o chefe do Poder Executivo quem tem a incumbência de dirigir os órgãos a ele subordinados e determinar as medidas administrativas nos diversos campos de atuação do Poder Público.

O referido Projeto de Lei é eivado de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência do Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ensinam os Professores Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, **in** Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2008, pp. 1011-1012, o seguinte:

> **Inconstitucionalidade formal: Os vícios afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (...).**

O referido projeto invade a competência privativa do Estado para administrar o serviço público.

A Lei Complementar Estadual nº 184/2018, editada com base no artigo 75 da Constituição do Estado, versa sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções

09
SECRETARIA
C

públicas e serviços de interesse comum, cria a autoridade executiva da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e dá outras providências.

De acordo com a referida Lei Complementar, cabe ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro disciplinar os serviços públicos, entre eles de saneamento básico, de distribuição de água potável e de esgotamento sanitário nos Municípios da Região.

O artigo 31 da Lei Complementar nº 184/2018 derrogou os dispositivos da Lei Complementar nº 87/1997 responsáveis por sua instituição.

A Lei Complementar nº 184/2018 e sua antecessora, Lei Complementar nº 87/1997 já o fizera – considerou o serviço de saneamento básico como sendo de interesse comum dos munícipios integrantes Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais se inclui o Município do Rio de Janeiro (artigo 1º e artigo 3, inciso II), e conferiu ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana a titularidade dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitários (artigo 11, inciso VII, da LC nº 184/2018).

Não tem competência o Município de Belford Roxo para vedar a instalação de hidrômetros, que diz respeito a política tarifária, e de modo geral, interferir nos contratos de concessão celebrados entre a Região Metropolitana Fluminense, que é detentora da titularidade do serviço, como já mencionado anteriormente, e seus respectivos concessionários dos serviços públicos de saneamento básica, sob pena de violação ao artigo 75 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A propósito, merece transcrever o trecho do Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das Representações de Inconstitucionalidade nºs 0016601-18.2019.8.19000 e 002558-08.2019.8.19.0000, a seguir:

> **(...) entre as atribuições do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, regulamentar os serviços e matérias de sua competência e exercer a titularidade em relação aos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA

abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, observando os Planos Diretores e a legislação urbanística e, principalmente, a situação operacional específica dos municípios envolvidos. Em resultado, ao pretender estabelecer regramento próprio para o serviço de abastecimento de água potável, ao arrepio do poder regulamentar titularizado pela Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, malfere o diploma local a norma do art. 75, da Carta Fluminense.

Nessa esteira, merece também transcrever a Ementa do Julgado prolatado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento de caso semelhante ao presente projeto de lei, e decidiram pela inconstitucionalidade da Lei nº 3.661/2018 do Município de Itaguaí, na Representação por Inconstitucionalidade nº 0016549-22.2019.8.19.0000, relatado pelo Desembargador Jessé Torres, julgado em 9.11.2020, adiante:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei municipal nº 3.661, de 21 de agosto de 2018, do Município de Itaguaí, que dispõe "a respeito das cobranças por estimativa das concessionárias de serviços de água, luz e gás", no âmbito local. A norma municipal estabeleceu vedação imediata de cobrança por estimativa, bem como atribuiu às Concessionárias os ônus decorrentes de troca e reparo de medidores, o que produz impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a ensejar revisão e aumento do valor das respectivas tarifas e aporte de recursos financeiros para subsidiar tal elevação de custos, sem previsão orçamentária de fonte de custeio, a traduzir intervenção reflexa na política tarifária, com violação dos artigos 112, § 1º, II, "d", e 209, II, da Constituição Estadual: (a) "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"; (b) "leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias". Violação ao art. 72, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz norma do art. 25, § 2º, da CF/88, assim como ofensa aos artigos 21, XII, "b", 22, IV e 30, da CF/88. Procedência, por maioria, do pleito declaratório de inconstitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA

A respeito, vale a pena trazer a colação a Ementa do Julgado prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Fluminense, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 5.042/2009 do Município do Rio de Janeiro, que obrigava os concessionários dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefonia a enviar fatura de cobrança em braile aos usuários com deficiência visual, fundamentando-se na incompetência municipal para regulamentar tais serviços, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033012-54.2010.8.19.0000, pela voz do Desembargador Maurício Caldas Lopes, julgado em 04.04.2011, adiante:

> **Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.042, de 18 de junho de 2009, do Município do Rio de Janeiro, que obriga as prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica e de telefonia no Município do Rio de Janeiro, a emitir aos usuários cegos faturas mensais no sistema Braile. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Paradigmas de confronto da Lei Municipal 5.042/2009 exclusivamente extraídos da Carta Estadual, -- artigo 358, I e II combinado com o artigo 74, VIII e XIV, todos da Constituição do Estado. Cabimento da representação - artigo 125, § 2º da CR. Interesse local e Lei Municipal. A regulação dos serviços de telefonia e energia elétrica inscreve-se na competência da União, e a do fornecimento de gás, na dos Estados -- artigos 21, XI e XII, b, e 25, § 2º, todos da Constituição Federal. Ainda quando a Constituição do Estado atribua aos Municípios a competência para - "suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber" (Art. 358, II), vincula-se ela, sempre, ao interesse local, até porque sua competência se restringe ao âmbito do território municipal do Rio de Janeiro, fora do qual também vivem deficientes visuais, que acabam discriminados. Daí que ao impor às concessionárias que menciona a obrigação de emitir faturas mensais em braile, a pretexto de proteção ao consumidor, extrapola o Município de sua competência legislativa, por isso que não lhe cabe suplementar legislação inerente à relação consumerista e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, mas aos Estados e à União,**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
12
C

concorrentemente -- artigo 74, VIII e XIV, c/c artigo 358, II, ambos da Carta Estadual, à vista do alcance geral da norma por tais entes editada. Representação de inconstitucionalidade acolhida, para declarar a inconstitucionalidade orgânica da Lei Municipal nº 5.042/2009.

A vedação da instalação de hidrômetros (artigo 1º), e a imposição de sanção em caso de descumprimento (parágrafo único do artigo 1º, produzem impactos no equilíbrio econômico-financeiro de tais contratos, a ensejar a revisão das respectivas tarifas, como seu consequente aumento de custo, sem que tenha havido a correspondente previsão orçamentária de fonte de custeio, em desacordo com o disposto no artigo 112, §2º e ao artigo 209, inciso II da Constituição Estadual.

Ressalta-se, que a própria Lei Complementar nº 184/2018 prevê em seu artigo 10 a participação dos municípios integrantes da RMERJ na formação da vontade do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, titular do serviço público de saneamento básico e da atribuição de definir sua política tarifária, no que se inclui, naturalmente, a previsão dos meios de cobrança de tarifa devida pelo usuário.

A Agernesa, Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, editou a Resolução nº 644 em 08 de agosto de 2018, determinando que a Cedae elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de instalação de hidrômetro em todos imóveis de usuários/consumidores que não possuem o referido aparelho no Município do Rio de Janeiro.

O referido projeto de lei padece de insanável vício inconstitucionalidade formal.

Ensina o Professor Pedro Lenza em sua obra Direito Constitucional Esquematizado, Saraiva, 13ª ed., São Paulo, 2009, o seguinte:

Inconstitucionalidade formal propriamente dita

Por sua vez a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
43
SECRETARIA

Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucional orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e na lei será inconstitucional. (grifos nossos)

O projeto de lei que usurpa competência legislativa reservada à União igualmente viola a Constituição Estadual, por extrapolar a competência legislativa municipal, a qual fica circunscrita aos assuntos de interesse local e à suplementação da legislação federal e municipal, no que couber, de acordo com o artigo 358, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual reproduz o artigo 30, incisos I e II da Constituição da República.

Tal projeto de lei, que dispõe sobre a proibição de instalação de hidrômetros, é eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, que usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual.

Ademais, as disposições previstas no referido projeto de lei interferem no conteúdo de contratos de concessão dos serviços públicos, os quais são celebrados pelo Poder Executivo.

A preposição invadiu a esfera de competência privativa da Chefia do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
14
SECRETARIA
C

A respeito, vale a pena trazer a colação a Ementa do Julgado prolatado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0044557-14.2016.8.19.0000, relatado pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares, julgado em 09.10.2017, adiante:

> **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.860 DE 25 DE MAIO DE 2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE OPEREM VIAS PÚBLICAS, À INSTALAÇÃO DE BARREIRAS ACÚSTICAS NOS TRECHOS EM QUE CORTEM ÁREAS HABITADAS. LEI MUNICIPAL QUE TRATOU DE MATÉRIA RELATIVA A GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA DE LEI É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 112, §1°, INCISO II, ALÍNEA "D", C/C ART. 145, INCISO VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE CONTEÚDO CONTRATUAL DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO, DE QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. (...) OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7°). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Nessa esteira, merece também transcrever a Ementa do Julgado prolatado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense, nas Representações de Inconstitucionalidade nºs 0016601-18.2019.8.19.0000 e 0025558-08.2019.8.19.0000, pela voz da Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, julgado em 8.03.2021, adiante:

> **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 6.361/2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
15
SECRETARIA

JANEIRO, QUE DISPÕE "SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA TARIFÁRIA E DE GERAÇÃO DE IMPACTOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A lei municipal em foco estabelece a imediata cessação da cobrança por estimativa praticada pelas concessionárias de água, luz e gás, além de atribuir às prestadoras o ônus de trocar e de reparar os medidores. Essa previsão é capaz de impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ensejando a revisão e o aumento do valor das respectivas tarifas, exigindo, ainda, o aporte de recursos para subsidiar a elevação dos custos sem previsão orçamentária de fonte de custeio – o que conduz a uma intervenção, ainda que reflexa, na política tarifária. Demais, há também vício de iniciativa, eis que a matéria tratada pela lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedência da representação com efeitos *ex tunc*.

O referido projeto de lei além de usurpar a iniciativa privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, também ofende a separação de poderes.

No caso em questão, ocorreu vício insanável de inconstitucionalidade, tendo em vista o flagrante desrespeito a princípio estrutural básico do Estado Democrático Brasileiro, qual seja, o da Separação dos Poderes, pois, foi violada a iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Diante disso, em que pese a boa intenção dos Nobres Vereadores e mesmo que a presente proposição que veda a instalação de hidrômetros sem a prestação do serviço aos usuários/consumidores, entendemos que o projeto de lei em questão importou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, cabendo ao Poder Executivo a gestão administrativa, uma vez que gera ônus do serviço de

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
16

instalação para a concessionária afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro a ser observado nos contratos administrativos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

Sendo assim, em obediências às normas legais, esta Procuradoria Geral OPINA pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por vício de inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belford Roxo, 30 de maio de 2022.

Salvatore de Assis Grande
Procurador Geral

Charles Alexandre de Lima
SubProcurador Geral